



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.250 - SP
(2016/0002899-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : DORIVAL GRIGOLETO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA E OUTRO(S) - SP047600
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
EMBARGADO : THAMIS CAROLINA RIGO BARREIROS
ADVOGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO(S) - SP046300
INTERES. : ILDA FELIPPE ROSSETTI
INTERES. : WALDOMIRO DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. MAJORAÇÃO. RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA.

1. Embargos de declaração intempestivos, pois opostos fora do prazo de 5 dias previsto nos artigos 1.023, *caput*, e 219, *caput*, do novo Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015).

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.250 - SP
(2016/0002899-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por DORIVAL GRIGOLETTO, em face do acórdão proferido em anteriores embargos de declaração, assim ementados (fl. 583):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embargos de declaração intempestivos, pois opostos fora do prazo de 5 dias previsto nos artigos 1.023, *caput*, e 219, *caput*, do novo Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

O embargante sustenta que os embargos anteriores eram tempestivos, contando-se o prazo para interposição no primeiro dia útil após a circulação da decisão recorrida na imprensa oficial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.250 - SP
(2016/0002899-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

O acórdão embargado analisou detida e corretamente os embargos opostos anteriormente.

O prazo para interposição do recurso inicia-se no dia útil após a publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, e não após a circulação.

Assim, correta a conclusão adotada à fl. 581, assim redigida:

Conforme certidão expedida à fl. 556, o acórdão embargado foi publicado em 17.11.2016 (quinta-feira) iniciando-se o prazo de cinco dias úteis, para opor os embargos de declaração, em 18.11.2016 (sexta-feira) e terminando em 24.11.2016 (quinta-feira), tendo a petição de embargos de declaração sido protocolada somente em 25.11.2016 (sexta-feira da semana seguinte).

Assim, os presentes embargos não devem ser conhecidos, à luz do disposto nos artigos 1.023, *caput*, e 219, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

No presente recurso busca-se, em verdade, a modificação do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, adstritos à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Em face do exposto, não configurado vício no julgado ora embargado, rejeito os embargos de declaração. Pelo propósito manifestamente protelatório, condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0002899-1

Números Origem: 00785881220098260000 01012008000959 4820120080131300 785881220098260000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORIVAL GRIGOLETO
 ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA E OUTRO(S) - SP047600
 JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
 AGRAVADO : THAMIS CAROLINA RIGO BARREIROS
 ADVOGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO(S) - SP046300
 INTERES. : ILDA FELIPPE ROSSETTI
 INTERES. : WALDOMIRO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DORIVAL GRIGOLETO
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA E OUTRO(S) - SP047600 JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
EMBARGADO	: THAMIS CAROLINA RIGO BARREIROS
ADVOGADO	: EDUARDO NAUFAL E OUTRO(S) - SP046300
INTERES.	: ILDA FELIPPE ROSSETTI
INTERES.	: WALDOMIRO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.